SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231729 - DF (2025/0330812-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JOSELIAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	UZZE ASSOCIACAO DE PROTECAO PATRIMONIAL MUTUALISTA
ADVOGADA	:	FERNANDA BRITO PINHEIRO - DF078070

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO DE QUITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA EXPRESSA DE DIREITOS E AÇÕES RELATIVOS AO SINISTRO. PAGAMENTO DO CONSERTO. PREMISSAS FÁTICAS E DOCUMENTAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a sub-rogação convencional da associação de proteção veicular com fundamento no art. 347, I, do Código Civil, assentando a existência de termo de quitação com transferência expressa de direitos e ações relativos ao sinistro, bem como a comprovação do pagamento do conserto do veículo do associado.

2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, para afastar a existência ou a eficácia da sub-rogação reconhecida, exigiria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de documentos vinculados à relação associativa, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: be6e2d77-7be3-4022-a230-dfb4d38d4b63

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: be6e2d77-7be3-4022-a230-dfb4d38d4b63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231729 - DF (2025/0330812-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JOSELIAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	UZZE ASSOCIACAO DE PROTECAO PATRIMONIAL MUTUALISTA
ADVOGADA	:	FERNANDA BRITO PINHEIRO - DF078070

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO DE QUITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA EXPRESSA DE DIREITOS E AÇÕES RELATIVOS AO SINISTRO. PAGAMENTO DO CONSERTO. PREMISSAS FÁTICAS E DOCUMENTAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a sub-rogação convencional da associação de proteção veicular com fundamento no art. 347, I, do Código Civil, assentando a existência de termo de quitação com transferência expressa de direitos e ações relativos ao sinistro, bem como a comprovação do pagamento do conserto do veículo do associado.

2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, para afastar a existência ou a eficácia da sub-rogação reconhecida, exigiria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de documentos vinculados à relação associativa, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Joselias Rodrigues Costa contra acórdão assim ementado (fls. 323-324):

Documento eletrônico VDA59725493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: 50c75bbe-acaf-4756-aed4-ac01453d27d5

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA ASSOCIAÇÃO PROTEÇÃO VEICULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento, considerou que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a associação de proteção veicular deve ser ressarcida, pelo terceiro causador do dano, do pagamento de indenização ao associado para reparo de automóvel abalroado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato de proteção veicular possui características comuns à modalidade contratual securitária e ostenta a natureza de seguro. Submete-se às regras do CDC e sofre o influxo da regulamentação prevista nos arts. 778 e seguintes do Código Civil. 4. Se demonstrado que a associação de proteção veicular efetuou o pagamento do reparo de veículo do associado, envolvido em acidente de trânsito provocado por terceiro (apelado), faz jus ao direito de ressarcimento, em decorrência da sub-rogação lastreada no art. 349 do CPC. 5. Salvo prova em sentido contrário, não observada na espécie, presume-se culpado para fins de responsabilidade civil, nos termos do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), o sujeito (apelado) que não observa o dever de manutenção de distância dos demais veículos e colide com a parte traseira de automóvel que trafega à sua frente. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 347, I, 757, parágrafo único, 778 e 786 do Código Civil.

Defende ofensa aos arts. 757, parágrafo único, 778 e 786 do Código Civil, por entender indevida aplicação analógica do regime do contrato de seguro a associação civil sem fins lucrativos e sem autorização da SUSEP. Afirma inexistência de apólice e contrato de seguro, afastando sub-rogação típica.

Sustenta violação do art. 347, I, do Código Civil, pois não existiria sub-rogação convencional em programas de proteção veicular organizados por rateio entre associados. Alega inexistência de pagamento por terceiro ao credor nos moldes legais. Argumenta ausência de relação de consumo com o associado.

Invoca a alínea “c”, indicando divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre inexistência de direito de regresso de associação sem autorização para atuar como seguradora, diante da falta de contrato de seguro. Afirma similitude fática e dissídio interpretativo sobre os arts. 757, 778 e 786 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 391-392.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação regressiva de ressarcimento proposta por Associação Uzze de Benefícios Mútuos dos Proprietários de Veículos do Brasil em face

Documento eletrônico VDA59725493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: 50c75bbe-acaf-4756-aed4-ac01453d27d5

de Joselias Rodrigues Costa, visando reembolso de R$ 4.010,38 pelo conserto de veículo de associado após colisão traseira (fls. 4-11).

O Juízo de direito julgou improcedente, por falta de comprovação de sub-rogação legal ou convencional e inexistência de autorização para atuar como seguradora, mencionando ausência de apólice e ônus probatório do art. 373, I, do CPC (fls. 274-278).

O Tribunal de origem reconheceu sub-rogação convencional com termo que transfere "todos os direitos e ações" do sinistro, aplicou presunção de culpa por colisão traseira com base no art. 29, II, do CTB e condenou ao ressarcimento de R$ 4.010,38, com correção e juros (fls. 323-334).

O recurso especial não comporta conhecimento.

A controvérsia foi formulada sob a perspectiva da impossibilidade de equiparação entre associação de proteção veicular e seguradora. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente o regime jurídico dos contratos de seguro, especialmente os arts. 778 e 786 do Código Civil, a entidade civil sem fins lucrativos não autorizada a atuar no mercado securitário.

Também não altera essa conclusão o argumento de que o associado não poderia ser enquadrado como consumidor ou segurado em relação à associação. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da autora e a sub-rogação convencional não apenas pela similitude entre proteção veicular e contrato de seguro, mas, sobretudo, pela existência de termo de quitação com transferência expressa de direitos e ações relativos ao sinistro e pela comprovação documental do pagamento do reparo.

Assim, para afastar o enquadramento jurídico conferido à relação estabelecida entre associação e associado, bem como a eficácia do documento de sub-rogação considerado pelo acórdão recorrido, seria necessário reexaminar a relação associativa e os elementos documentais dos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ocorre que o acórdão recorrido não se limitou a afirmar a similitude entre o programa de proteção veicular e o contrato de seguro. A Corte local também reconheceu, com base no conjunto documental dos autos, a existência de sub-rogação convencional, nos termos do art. 347, I, do Código Civil, assentando que a associação apresentou termo de quitação do conserto realizado no veículo do associado Sebastião Soares Pego, documento no qual haveria expressa transferência de "todos os direitos e ações relativos ao referido sinistro".

Além disso, o Tribunal de origem consignou que as notas fiscais demonstraram o pagamento de R$ 6.096,03 pela associação, dos quais R$ 2.085,65 teriam sido pagos pelo associado a título de coparticipação, remanescendo o valor de R$ 4.010,38.

Registrou, ainda, que os documentos descreviam os produtos adquiridos e os serviços realizados no veículo danificado, que os valores não destoavam do preço

Documento eletrônico VDA59725493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: 50c75bbe-acaf-4756-aed4-ac01453d27d5

comum de mercado e que o réu não impugnou os valores dos consertos nem demonstrou a existência de orçamentos inferiores.

Desse modo, para acolher a tese de que não houve pagamento pela associação, de que os custos foram suportados pelos próprios associados, de que inexistiu transferência eficaz de direitos ou de que o termo de quitação não autorizaria a sub-rogação reconhecida pelo acórdão, seria indispensável reexaminar o conteúdo dos documentos juntados aos autos e reinterpretar a relação jurídica estabelecida no programa de proteção veicular.

Essa providência é inviável em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A primeira impede o conhecimento do recurso quando a pretensão exige interpretação de cláusulas contratuais ou instrumentos negociais. A segunda obsta o reexame do conjunto fático-probatório em sede especial.

No caso, a conclusão do Tribunal de origem está ancorada em premissas fáticas e documentais específicas: existência de termo de quitação com sub-rogação expressa, pagamento do reparo pela associação, coparticipação do associado, valor remanescente do prejuízo, ausência de impugnação específica dos valores e caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil. A modificação dessas premissas excede os limites cognitivos do recurso especial.

A alegação de divergência jurisprudencial também não supera os óbices apontados. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Ademais, o dissídio indicado parte de moldura fática que, conforme descrita no próprio recurso, não contempla necessariamente a mesma premissa reconhecida no acórdão recorrido, consistente na existência de termo de quitação com transferência expressa de direitos e ações relativos ao sinistro.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: 50c75bbe-acaf-4756-aed4-ac01453d27d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.231.729 / DF

Número Registro: 2025/0330812-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07057045720238070007 7057045720238070007

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSELIAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: UZZE ASSOCIACAO DE PROTECAO PATRIMONIAL MUTUALISTA
ADVOGADA	: FERNANDA BRITO PINHEIRO - DF078070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 59bd44cc-efc6-4e26-82d2-9e0332233dd4